



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.476 - SP (2018/0213735-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522
GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* expressamente consignou que a prova documental acostada nos autos comprova que o recorrente celebrou, através do sistema de autoatendimento e mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, contrato de reserva de consignação. Aduziu, ainda, que a reserva de margem consignável constituiu exercício regular de direito do banco recorrido resultante da contratação do serviço de cartão de crédito, consignando expressamente que em momento algum foi realizado qualquer desconto no benefício previdenciário do recorrente referente à reserva de margem consignável. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.476 - SP (2018/0213735-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522
GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305
VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511
LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002
KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS, contra decisão de fls. 311/313, que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que incide a Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões recursais, o agravante afirma isto: I) "(...) *evidente que o Recorrente não deseja a análise das cláusulas contratuais nesta esfera, mas tão somente a análise da legislação que regula os empréstimos consignados, a fim de que não haja prejuízo a classe mais deficitária do nosso país, uma vez que os referidos contratos não estão respeitando o ordenamento jurídico infraconstitucional*" (fl. 320); e II) em casos idênticos a este, houve a celebração fraudulenta de contrato, com esteio em práticas abusivas e pedido de devolução dos valores descontados indevidamente.

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.476 - SP (2018/0213735-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522**
: **GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134**
: **DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587**
: **MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060**
: **DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766**
: **JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305**
: **VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511**
: **LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002**
: **KLEBER FARIA SECATTO - SP279711**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Como consignado no *decisum* impugnado, no que tange à alegação de que o banco recorrido não teria comprovado a regularidade da contratação, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a prova documental acostada nos autos comprova que o recorrente celebrou, através do sistema de autoatendimento e mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal, contrato de reserva de consignação. Aduziu, ainda, que a reserva de margem consignável constituiu exercício regular de direito do banco recorrido resultante da contratação do serviço de cartão de crédito, consignando expressamente que em momento algum foi realizado qualquer desconto no benefício previdenciário do recorrente referente à reserva de margem consignável, *verbis*:

"O autor busca a repetição de indébito pela retenção de valores de seu benefício previdenciário, sugerindo que a rubrica "reserva de margem consignável (RMC)", relativo a cartão de crédito não contratado e que foi descontado de seus proventos.

Anote-se que, em regra, o ônus de provar o alegado é do autor, em conformidade com o art. 373, I, do Código de Processo Civil que dispõe:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito";

A propósito do ônus da prova, observa VICENTE GRECO FILHO, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 21ª edição, página 235:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor.

O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito”.

Para demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o autor juntou os documentos de fls. 25/30, que demonstram que o réu reservou uma margem consignável.

Nota-se que o autor contratou a reserva de consignação por meio de terminal de autoatendimento com a utilização do cartão de movimentação e aposição de senha pessoal, conforme documentos de fls. 90/91.

No entanto, não há provas de que o réu venha descontando de seu benefício previdenciário o valor descrito no documento de fls. 27/30 sob o título indicado, constituindo a anotação somente uma reserva para que a consignação seja realizada quando houver contratação do crédito.

Deste modo, o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, constituindo exercício regular de direito a comunicação do réu ao órgão previdenciário para que seja feita a reserva de valor para o caso de contratação de operação de crédito.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.” (fls. 151/153)

Nesse contexto, tendo o Tribunal local consignado que a relação contratual foi comprovada através da análise de prova documental, bem como o autor dependia de prova dos fatos constitutivos do seu direito, especialmente em relação aos descontos do RMS e à venda casada, assim a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Outrossim, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
3. *O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.*
4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0213735-2

AgInt no
AREsp 1.349.476 /
SP

Números Origem: 10097952020168260077 20170000601207 20170000731280

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522 GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305 VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SÁ RECHE E OUTRO(S) - SP346522 GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134 DANIEL DE SOUZA E OUTRO(S) - SP150587 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060 DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766 JOSE GUILHERME SILVEIRA PASCHOAL - SP280305 VIVIAN NICODEMOS AUGUSTO - SP259511 LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.